



PROCESSO : 2016001665

INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO : Veta integralmente o Autógrafo de Lei nº 133, de 03 de maio de 2016

RELATÓRIO

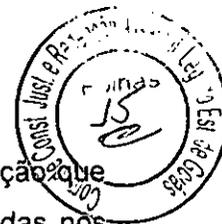
Trata-se de processo que contém o Ofício nº 627, de 31 de maio de 2016, proveniente da Governadoria do Estado, por meio do qual o Governador comunica a esta Assembleia o **veto integral** ao autógrafo de Lei nº 133, de 03 de maio de 2016, o qual "*Altera a Lei nº 10.320, de 20 de novembro de 1987, que autoriza o Poder Executivo a estabelecer normas quanto aos veículos apreendidos em Goiás e dá outras providências*".

Consoante se pode constatar da Certidão apensada ao presente processo, verifica-se que os prazos previstos no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual foram devidamente observados, sendo assim, o veto e suas razões foram tempestivamente processados.

De iniciativa parlamentar, o autógrafo de lei vetado propõe que os veículos apreendidos e não identificados quanto à procedência e propriedade sejam utilizados provisoriamente pela Polícia Civil ou Polícia Militar em trabalho exclusivo de repressão criminal, por autorização do Chefe do Poder Executivo.

De acordo com as justificativas inseridas nos autos, o veto foi oposto ao autógrafo em análise em virtude das razões abaixo discriminadas.

Razões – Conforme consta do ofício, o Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN manifestou-se contrário à sanção do presente autógrafo sob o argumento, em resumo, que a proposição ao possibilitar a utilização provisória pela Polícia Civil e Militar de veículos apreendidos e não identificados, contraria a legislação de trânsito que proíbe o trânsito de veículos sem identificação – sem numeração do chassi – tendo em vista que os mesmos não poderão ser objeto de registro ou licenciados.



Assim, segundo o DETRAN, um veículo que transite sem identificação que comprove sua originalidade estará incorrendo nas infrações de trânsito capituladas nos arts. 230, I, V e VII do CTB.

Contrarrazões – Analisando o autógrafo *sub examine* insurge a necessidade de contrapormos à orientação dada pelo Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN. Explicaremos.

A matéria abordada na presente proposição já foi objeto de análise pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal que, em conclusão, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra leis do Estado do Espírito Santo, cujas disposições são muito semelhantes à presente – *autoriza a utilização pela Polícia Militar e Civil do Estado de veículos apreendidos e não identificados em trabalho de repressão penal*. Naquela oportunidade apreciou-se não se tratar de matéria correlata a trânsito, mas concernente à administração, cuja esfera de autonomia pertenceria ao estado-membro.

Confira-se o teor da publicação no Informativo STF 714 referente à decisão acima mencionada:

ADI: uso de veículos apreendidos e competência – Revestem-se de constitucionalidade as Leis 5.717/98 e 6.931/2001, do Estado do Espírito Santo, que autorizam a utilização, pela polícia militar ou pela polícia civil estadual, de veículos apreendidos e não identificados quanto à procedência e à propriedade, exclusivamente no trabalho de repressão penal. Essa a orientação do Plenário que, em conclusão, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra as mencionadas normas — v. Informativos 701 e 706. Avaliou-se não se tratar de matéria correlata a trânsito, mas concernente à administração. Recordou-se que norma do Código de Trânsito Brasileiro permitiria que veículos fossem levados a hasta pública, embora constituísse permissão que nem sempre ocorreria. Destacou-se que as normas dispõem sobre a regulação no plano estritamente administrativo, na esfera de autonomia do estado-membro. Vencidos os Ministros Dias Toffoli, relator, Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que julgavam o pleito procedente. Aduziam que as leis em comento teriam invadido a esfera de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. ADI 3327/ES, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, 8.8.2013.

Inclusive, o autor da proposição, Deputado Renato de Castro, anexou cópia da mencionada decisão do STF nos autos do processo legislativo que originou o autógrafo sob análise. Abaixo colacionamos a ementa da decisão proferida em sede da ADI 3327/ES, *in verbis*:

ADI 3327 / ES - ESPÍRITO SANTO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 08/08/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS CAPIXABAS NS. 5.717/1998 E 6.931/2001. AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO, PELA POLÍCIA MILITAR OU PELA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO, DE VEÍCULOS APREENDIDOS E NÃO IDENTIFICADOS QUANTO À PROCEDÊNCIA E À PROPRIEDADE, EXCLUSIVAMENTE NO TRABALHO DE REPRESSÃO PENAL. QUESTÃO AFETA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL: COMPETÊNCIA NÃO ATRIBUÍDA PRIVATIVAMENTE À UNIÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Após os votos dos Ministros Dias Toffoli (Relator), Rosa Weber, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, julgando procedente a ação direta, e os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Marco Aurélio, Celso de Mello e Presidente, Ministro Joaquim Barbosa, julgando-a improcedente, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Teori Zavascki e Gilmar Mendes, ausentes neste julgamento. Plenário, 11.04.2013.

***Decisão:** Colhidos os votos dos Ministros Teori Zavascki e Gilmar Mendes, que julgavam improcedente a ação direta, e verificado o empate na votação, o Tribunal suspendeu o julgamento para colher o voto do ministro a ser empossado.*

Reajustou o voto proferido anteriormente o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 16.05.2013.

***Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator), Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Redigirá o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, neste julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), que votou em assentada anterior. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Plenário, 08.08.2013.*

Segundo a decisão o Código de Trânsito possui norma que permite que os veículos apreendidos sejam levados em hasta pública, porém trata-se de uma permissão que nem sempre ocorre. Assim, entendeu-se se tratar de matéria preponderante de

segurança pública e administrativa, onde os Estados possuem competência para legislar para solucionar uma situação em que a preservação desses veículos em depósito mostra-se dificultosa e onerosa para o Poder Público.

Outrossim, dando continuidade a abordagem sobre o aspecto constitucional da proposição, pedimos *vênia* para reproduzir as razões manifestadas no relatório da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa de Leis, da lavra do Deputado Álvaro Guimarães, no curso do processo legislativo respectivo, nestes termos:

"Preliminarmente, necessário tecer algumas considerações sobre o objeto contido na proposição e a decisão mencionada no bojo dos autos da ADI nº3327 que culminou com a constitucionalidade das leis capixabas.

Sobre o tema abordado no presente projeto - que diz respeito à destinação dos veículos apreendidos e não identificados que se caracterizam ou não como produto de crime -, vislumbramos que se consubstanciam como matéria de Processo Penal e de Trânsito, conforme o caso.

Na primeira hipótese o Código de Processo Penal dispõe sobre as coisas apreendidas, estabelecendo os procedimentos a serem adotados na hipótese de apreensão de produtos do crime, que sendo perdidos em favor da União poderão, conforme o caso, ser vendidos em leilão público ou inutilizados. É o que dispõe os arts. 122 e 123, in verbis:

" Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 74, II, a e b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público. (grifo nosso)

Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes." (grifo nosso)





O Código Penal estabelece como um dos efeitos da condenação a perda do bem, produto do crime, em favor da União, vejamos:

"Art. 91 - São efeitos da condenação:

.....

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso." (grifo nosso)

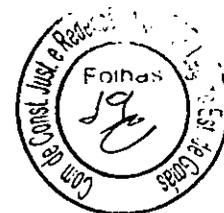
Veja que, conforme disciplinado acima, tratando-se o veículo de produto ou instrumento de crime ocorre a perda em favor da União a qual ordenará que sejam encaminhados à leilão. Disso decorre que a competência privativa para legislar sobre a destinação dos mesmos é da União.

Tanto é assim que, sendo a autorização de uso de bens apreendidos de natureza processual e, como tal, dependente de legislação federal, tal previsão já se encontra expressa na Lei de Drogas, Lei Federal nº 11.343/2006 nos seguintes termos:

"Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público." (grifo nosso)

Destarte, considerando-se que já existe a Lei Federal nº 11.343/2006, que autoriza a utilização de veículos apreendidos, o objetivo do projeto de lei já se encontraria contemplado pelo ordenamento jurídico vigente, sobretudo porque o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o art. 62 da citada lei admite a interpretação analógica para que seja aplicado a outros crimes que não o de tráfico ilícito de drogas (RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.960-MG).



Por outro lado, os veículos apreendidos que NÃO são produto ou instrumento de crime se enquadrariam na legislação de trânsito, cuja competência legislativa é também da União e cuja disciplina sobre a apreensão e destinação dos mesmos já se encontra previsto no Código de Trânsito Brasileiro, conforme abaixo:

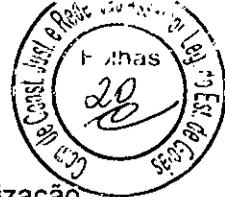
“Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN”. (grifo nosso)

“Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei”. (grifo nosso)

Todas as considerações acima levaria-nos, necessariamente, à rejeição do presente projeto de lei, uma vez que a autorização e destinação dos veículos apreendidos já se encontram inseridas na legislação federal e a competência legislativa para tratar de trânsito, transporte, direito penal e processual penal é da União, conforme preceitua o art. 21, I e XI da Constituição da República.

Inclusive, a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre se posicionou no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal quando as disposições normativas extrapolarem o sem âmbito de competência. (ADI n. 874/2011 BA; ADI 3.897/2009 DF; ADI n. 3.679/ 2007 DF)

Todavia, ao nos depararmos com a decisão em sede de ADI 3327/ES que declarou constitucional as leis capixabas cujas disposições são semelhantes as da presente proposição - autoriza a utilização pela Polícia Militar e Civil do Estado de veículos apreendidos e não identificados em trabalho de repressão penal -, entendemos que forçosamente nos resta manifestar pela aprovação do presente projeto de lei. Ainda que ao ler o conteúdo da decisão daquela Corte constatarmos que foi categoricamente pragmática, não se atendo a nenhum aspecto jurídico.” Grifei



Portanto, uma vez que objeto do autógrafo de lei em comento - a utilização provisória pela Polícia Civil e Militar de veículos apreendidos e não identificados - foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao nosso entender, caberia ao Departamento Nacional de Trânsito viabilizar a execução da lei no sentido de garantir à Polícia Civil e Militar do Estado de Goiás a utilização dos veículos apreendidos e não identificados.

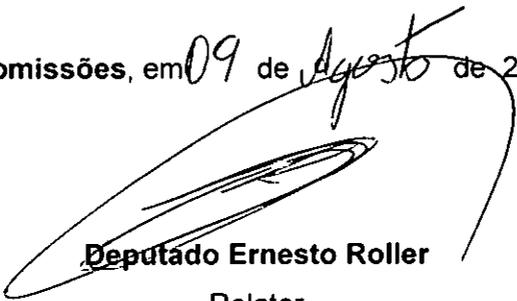
Quanto ao mérito não resta dúvidas que o projeto é relevante e vem ao encontro do princípio da eficiência que orienta a Administração Pública, uma vez que busca atender às necessidades instrumentais das Polícias Civil e Militar do Estado de Goiás na luta contra a criminalidade, ao tempo em que oferece uma solução ao acúmulo de veículos que se deterioram nos pátios públicos.

Destarte, entende esta Relatoria que o veto ao autógrafo de lei deve ser rejeitado pelos fundamentos acima expostos, lembrando que o presente processo deve ser objeto de apreciação por esta Casa no prazo previsto no §4º do art. 23 da Constituição Estadual.

Assim, pelos motivos acima expendidos, manifestamos pela **rejeição** do veto.

É o relatório.

Sala de Comissões, em 09 de Agosto de 2016.


Deputado Ernesto Roller

Relator